



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

LEI Nº 309/83 - DE 17 DE MARÇO DE 1.983.

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA; INSTITUI O FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS, E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO”.

GERALDO VERNIANO, Prefeito do Município de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma da Lei, a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, Sociedade de economia Mista, por ações à realização das seguintes atividades de caráter econômico - social e industrial, ligados aos interesses de Jaciara e da região sob sua influência:

a) Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras de serviços públicos de caráter econômico quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

b) Promover estudos e projetos, relacionados com o desenvolvimento econômico - social e urbanístico de Jaciara e de outros interessados;

c) Planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município;

d) Organizar e administrar sistema de processamento de dados, relativos às suas próprias atividades da Administração pública Municipal e entidades privadas, mediante a contratação de serviços;

e) Realizar quaisquer outras atividades, compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e comercial;

Artigo 2º - Os serviços constantes do artigo 1º desta Lei, serão cobrados com acréscimo da taxa de administração, cuja fixação será afeita pelo executivo, através de Decreto.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 3º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o respectivo patrimônio da sociedade, cuja constituição é autorizada pela presente Lei, ou por subsidiários que venha a criar, na medida proposta do executivo, que submeterá projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

Artigo 4º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado para realização de seus objetivos, inclusive participando de outras empresas.

Artigo 5º - Para consecução de seus fins, poderá a sociedade propor a desapropriação de imóveis, ficando neste caso, à cargo do poder Executivo, juntamente com a Câmara Municipal, as medidas para a sua efetivação.

Artigo 6º - O capital Social Inicial da Sociedade, será de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) divididos em 15.000 (quinze mil) ações nominativas no valor de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma delas.

§ 1º - O município de Jaciara manterá sempre o controle acionário da Sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º - Os acionistas integralizarão as ações que subscrevem na seguinte forma:

a) No mínimo 10% (dez por cento) de sua subscrição, serão pagos no ato da constituição da sociedade;

b) O saldo para integralização do capital subscrito, será realizado até o final do exercício de 1.986.

§ 3º - A integralização do capital subscrito pelo município de Jaciara, poderá ser formada com a contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens autorizados por Lei, susceptíveis de avaliação em dinheiro, após a avaliação feita por comissão formada por 3 (três) peritos, indicados pelo poder executivo e aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado para a transferir para a integralização de sua participação no capital da CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, - 1 caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1972, chassi C653CBR-0334T, e um caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1980, chassi nº BC683\*PPK\*30404, com valores respectivos de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) e CR\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 8º - O Prefeito Municipal designará, por Decreto, o representante do município nos atos constitutivos da sociedade.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 9º - A Sociedade será administrada, por um conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, sendo um Presidente, à quem compete o voto de qualidade.

§ 1º - O Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral ordinária, que lhe fixará remuneração, com mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º - As atribuições do conselho de Administração e da Diretoria, serão fixadas pelos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificamente dispõe esta Lei e Legislação federal vigente.

Artigo 10 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual numero, anualmente eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que lhes fixara a remuneração respectiva.

Artigo 11 - Fica assegurada à Sociedade, cuja constituição é autorizada por essa Lei, a isenção de todos os tributos municipais.

Artigo 12 - Até o ultimo dia do mês de Fevereiro de cada ano, o Conselho de Administração da Sociedade encaminhará ao Prefeito e a Câmara o seu relatório, balanço geral anual, que será levantado até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a demonstração da conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a Assembléia Geral ordinária para exame desses documentos. O Município de Jaciara, comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Artigo 13 - As relações de trabalho dentro da sociedade reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

### **CAPÍTULO II**

Do Fundo de Melhoramento de Jaciara:

Artigo 14 - É criado o FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do Programa de Desenvolvimento Econômico – Social do Município.

Artigo 15 - O Fundo de melhoramentos de que trata o Artigo anterior, será constituído da seguinte forma:

- a) Dotação orçamentária especificamente destinada;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

- b) Dotações federais, estaduais, não reembolsáveis, destinadas ao desenvolvimento econômico - social de Jaciara;
- c) Operações de crédito, Vinculadas à execução dos programas referidos no Artigo anterior;
- d) Doações e legados;
- e) Lucro do Município, derivado de sua participação na sociedade de que trata o CAPÍTULO I desta Lei.

Artigo 16 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao fundo de Melhoramentos, e o respectivo plano de aplicação nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos do orçamento municipal, as dotações destinadas ao Fundo, serão apresentadas no anexo do órgão como Unidade Orçamentária "FUNDO DE MELHORAMENTOS" regime de programação especial, devendo sua aplicação obedecer as normas da Lei federal competente.

Artigo 17 - As obras ou serviços a serem executados à conta do FUNDO DE MELHORAMENTOS, serão cometidos à Sociedade de Economia Mista, de que trata o CAPÍTULO I, desta lei, inclusive para a realização dos estudos e levantamentos necessários à formação do próprio plano de aplicação e seu acompanhamento.

Artigo 18 - Os serviços constantes do Artigo 1º cometidos à sociedade, na forma do disposto no Artigo anterior, serão levados à débito na conta FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, e acrescidos da taxa de administração a ser fixada pelo Poder Executivo, cuja receita pertencerá à Sociedade de Economia Mista.

### **CAPÍTULO III**

Do Plano comunitário:

Artigo 19 - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO para execução de pavimentação e obras complementares no Município de Jaciara, que obedecerá ao disposto nesta lei e Decreto que a regulamentará.

Artigo 20 - As obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executadas quando solicitadas, ao mesmos por 2/3 (dois terços) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da Administração.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 21 - As obras ou melhoramentos de que trata o Artigo anterior, serão executados direta ou indiretamente, pela CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA.

Artigo 22 - o Plano funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante acordo firmado com a CODEJA ou com entidade por ela credenciada.

§ 1º - Quando o acordo for feito com a empresa credenciada pela CODEJA, os seus termos deverão ser aprovados por essa Sociedade, a quem caberá a fiscalização das obras e serviços contratados.

§ 2º - O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 23 - As obras requeridas, deverão ser consideradas de interesse e conveniência do município e aprovadas, pela Administração Municipal.

Artigo 24 - Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelos sistemas do plano, a CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, elaborará os projetos de orçamento de custo, que serão submetidos aos interesses, juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Na elaboração do orçamento de custo a CODEJA, considerará, além das despesas com execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverão cobrir as despesas administrativas.

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por Edital e Ofício, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado no edital, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

Artigo 25 - O custo dos serviços será rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo Único - Os imóveis de esquina serão regulamentados por Decreto.

Artigo 26 - O custo dos serviços será cobrado pela CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo Único - O parcelamento aos interessados será feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionadas nos contratos de obras.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 27 - A CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, poderá contrair empréstimos bancários ou qualquer outra espécie de financiamento, para atendimento ao que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo Único – Poderá ainda a CODEJA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, credenciar instituições financeiras para financiamento das obras relativas as Plano Comunitário.

Artigo 28 - A cobrança pela parcela devida pelos proprietários que não participarem do plano, será feita pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração mais juros de financiamentos, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 29 - Para atendimento ao disposto no Artigo anterior, fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, destinado à acumulação sistemática de recursos para a concretização do programa comunitário instituído no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 30 - O Fundo de Desenvolvimento Comunitário, a que se refere o Artigo anterior, será constituído de:

- a) Dotação orçamentária especificamente destinada;
- b) Receita proveniente de cobrança da pavimentação, relativa aos proprietários não optantes, a que se refere o Artigo 28 desta Lei;
- c) Juros, correção monetária, multas e taxas de administração, cobrados dos proprietários não optantes.

Parágrafo Único – O Fundo será administrado por uma comissão composta de 3 (três) membros, nomeados por Decreto do Executivo.

Artigo 31 - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento do saldo da dívida, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

### **CAPÍTULO IV**

Artigo 32 - No corrente exercício o tempo de desenvolvimento comunitário constituir-se-á da importância de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que serão aplicados na consecução dos seus objetivos.

Artigo 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

I) Abrir um crédito especial até o limite de CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) destinados a cobrir a integralização do capital de que trata o Artigo 6º desta Lei bem como para a formação do fundo Comunitário.

Parágrafo Único – Do Decreto que abrir o presente crédito, constarão obrigatoriamente os recursos necessários à sua cobertura, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 17 de março de 1.983.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono de acordo com as emendas apresentadas aos artigos 5º, § 3º do artigo 6º, artigo 12º e § 2º do artigo 24º, conforme redação do Legislativo.

Publique-se como Lei.  
Em, 17 de março de 1.983.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

JOSÉ VILELA DE MORAES  
Diretor Administrativo.